



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.157-4/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>RAFAEL MACHADO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO .....	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX .....	4
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	4
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	4
2.2.	SAÚDE .....	6
2.3.	GASTOS COM PESSOAL .....	6
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	6
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	7
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	7
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO .....	7
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	8
3.	DESEMPENHO FISCAL .....	8
3.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ.....	11
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT .....	11
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	11
III.	DISPOSITIVO DO VOTO .....	12





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.157-4/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>RAFAEL MACHADO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

67. Antes de adentrar no exame das contas anuais, trago algumas informações sobre o município em análise. Primeiramente a localidade foi chamada de Campos Novos. Posteriormente, em 4/7/1988, Campo Novo do Parecis foi elevado à categoria de Município pela Lei Estadual n.º 5.315/1988.

68. Campo Novo do Parecis é o 2º município mais populoso da pequena região de Tangará da Serra, com 36.917 habitantes. O PIB do município é cerca de R\$ 3,4 bilhões, sendo que 38,9% do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações dos serviços (30,9%), da indústria (13,9%), da administração pública (7,6%) e de impostos (8,7). Com esta estrutura, o PIB *per capita* é de aproximadamente R\$ 96,2 mil, valor superior à média do estado (R\$ 40,8 mil), da grande região de Cuiabá (R\$ 39,7 mil) e da pequena região de Tangará da Serra (R\$ 51,3 mil)<sup>4</sup>.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,0.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/campo-novo-do-parecis/panorama>

69. Quanto ao IDEB do Estado de Mato Grosso, o desempenho referente ao ano de 2021, apresentou os seguintes indicadores:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7.**

Fonte: <https://novo.qedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

70. Ressalta-se que o município está acima da média do Brasil em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, tendo em vista que o índice nacional possui os seguintes valores:

4 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/campo-novo-do-parecis/pesquisa/38/47001>. Acesso em: 6/10/2022.





**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/brasil/panorama>

71. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Campo Novo do Parecis do exercício de 2021.

**1. Irregularidades identificadas pela Secex**

72. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Rafael Machado – Prefeito, sanou todas as irregularidades anteriormente identificadas.

**2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB**

73. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 49.671.897,00** (quarenta e nove milhões, seiscentos e setenta e um mil e oitocentos e noventa e sete reais), correspondente a **24,96%** (vinte e quatro inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 198.977.064,87** (cento e noventa e oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

74. No caso em exame, para o cumprimento do limite, faltou o município investir **R\$ 70.369,21** (setenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos). Assim não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

75. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,07%** (vinte e oito inteiros e sete centésimos percentuais) em 2020.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	34,57%	31,42%	33,46%	28,07%	24,96%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

76. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 44.632.588,43** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos). Os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram **R\$ 248.121,38** (duzentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos), perfazendo o montante de **R\$ 44.880.709,81** (quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e nove reais e oitenta e um centavos).

77. Foi destinado o valor de **R\$ 31.416.497,81** (trinta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **70 %** (setenta inteiros percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020<sup>5</sup>) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020<sup>6</sup>.

78. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

79. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **60,59%** (sessenta inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais).

#### HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021

5 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

6 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	91,22%	86,94%	89,33%	60,59%	70,00%

## 2.2. Saúde

80. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **R\$ 40.040.527,82** (quarenta milhões, quarenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **20,32%** (vinte inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 197.020.652,57** (cento e noventa e sete milhões, vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, o município superou o limite de **15%** (quinze por cento) fixado pela CF/1988 e pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

81. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual das despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **22,30%** (vinte e dois inteiros e trinta centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	32,23%	30,51%	25,07%	22,30%	20,32%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 2.3. Gastos com Pessoal

### 2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

82. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Município aplicou **R\$ 105.668.558,72** (cento e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), correspondentes a **41,48%** (quarenta e um inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 254.721.604,63** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e três centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.





### 2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

83. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 3.659.477,46** (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor correspondente a **1,45%** (um inteiro e quarenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

### 2.3.3. Despesa Total com Pessoal

84. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 109.364.036,18** (cento e nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e dezoito centavos), montante correspondente a **42,93%** (quarenta e dois inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

85. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2017/2021, manteve-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	51,91%	49,91%	47,70%	47,00%	41,48%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,32%	2,37%	2,09%	1,90%	1,45%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,23%	52,28%	49,79%	48,90%	42,93%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 2.4. Repasses ao Legislativo

86. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 6.700.000,00** (seis milhões e setecentos mil reais), o que corresponde a **4,57%** (quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 146.429.173,91**





(cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e três reais e noventa e um centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

## 2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

87. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>24,96%</b>
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>70,00%</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	<b>20,32%</b>
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>42,93%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>41,48%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>1,45%</b>
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>4,57%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar/defesa.

## 3. DESEMPENHO FISCAL

88. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 268.292.403,62** (duzentos e sessenta e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 15.352.183,96** (quinze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e seis centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 61.723.442,92** (sessenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 206.568.960,70** (duzentos e seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
----------------------	------	------	------	------	------





RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 142.778.944,62	R\$ 169.331.288,19	R\$ 195.706.310,54	R\$ 206.568.960,70	R\$ 268.292.403,62
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.919.472,16	R\$ 9.332.898,10	R\$ 9.841.017,16	R\$ 11.161.450,75	R\$ 15.352.183,96

89. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 58.740.000,88** (cinquenta e oito milhões, setecentos e quarenta mil reais e oitenta e oito centavos), atingindo o percentual de **19,70%** (dezenove inteiros e setenta centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

90. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 13.390.650,23** (treze milhões, trezentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 45.349.350,65** (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 150.698.416,78	R\$ 178.664.186,29	R\$ 205.547.327,70	R\$ 217.730.411,45	R\$ 283.644.587,58
Receita Tributária Própria	R\$ 25.175.505,77	R\$ 29.595.321,78	R\$ 38.270.126,52	R\$ 45.349.350,65	R\$ 58.740.000,88
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,22%	16,10%	17,99%	20,01%	19,70%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	18,01%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

91. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 5.652.346,06** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e seis centavos), o que representou **9,62%** (nove inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (R\$ 58.740.000,88). Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 1.951.450,00** (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais), o montante arrecadado superou o previsto em **189,64%** (cento e oitenta e nove inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 no tocante à previsão de arrecadação da receita pública.





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
<b>I - Impostos</b>	<b>R\$ 39.615.778,86</b>	<b>R\$ 46.893.071,31</b>	<b>79,83%</b>
IPTU	R\$ 7.296.500,00	R\$ 6.687.112,65	11,38%
IRRF	R\$ 10.498.347,86	R\$ 11.513.183,64	19,60%
ISSQN	R\$ 16.338.200,00	R\$ 18.261.863,11	31,08%
ITBI	R\$ 5.482.731,00	R\$ 10.430.911,91	17,75%
II – Taxas (Principal)	R\$ 4.386.300,00	R\$ 4.600.918,03	7,83%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 1.581.500,00	R\$ 238.839,37	0,40%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 144.800,00	R\$ 334.859,00	0,57%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.951.450,00	R\$ 5.652.346,06	9,62%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 820.000,00	R\$ 1.019.967,11	1,73%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 48.499.828,86</b>	<b>R\$ 58.740.000,88</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

92. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 258.050.459,07**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 246.743.656,46**), o Município apresentou superávit de **R\$ 11.306.802,61** (onze milhões, trezentos e seis mil, oitocentos e dois reais e sessenta e um centavos).

93. Além disso, o Município apresentou aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 23.820.933,60** (vinte e três milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), correspondente a **137,19%** (cento e trinta e sete inteiros e dezenove centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 41.184.210,80** (quarenta e um milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 17.363.277,20** (dezessete milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

94. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 108.525.965,11** (cento e oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

95. Quanto aos Restos a Pagar Processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 6.409.249,90** (seis milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) na modalidade processados e **R\$ 34.774.960,90** (trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos) na modalidade não processados.





### 3.1. Índice de Liquidez

96. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que os investimentos do Município representaram **19,40%** (dezenove inteiros e quarenta centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias no exercício de 2021.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 246.222.726,86</b>
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>R\$ 47.782.487,10</b>
<b>% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS</b>	<b>19,40%</b>

Fonte: Documento Digital n.º 184629/22. P.109

## 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

97. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,56	0,63	1,00	0,70	0,77	0,94	0,75	19
2017	0,72	0,00	1,00	0,47	0,53	0,76	0,57	58
2018	0,69	0,39	1,00	0,81	0,54	0,64	0,69	21
2019	0,76	0,48	1,00	1,00	0,59	0,59	0,77	14
2020	0,76	0,55	1,00	0,66	0,65	0,34	0,69	36

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

## 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

98. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;





b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;

99. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas do exercício de 2021, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

100. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.036/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT) aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campo Novo do Parecis**, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Rafael Machado, Prefeito Municipal.

101. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

102. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

103. É como voto.

104. Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>7</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

